

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 236/2023** destinada à **contratação de empresa para a execução de Reforma e Ampliação da Edificação “Casa Famílias Acolhedoras”**. Aos 24 dias de outubro de 2023, reuniram-se na Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 280/2023, composta por Cláudia Fernanda Müller, Nicole Cota e Rodrigo Eduardo Manske, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Ello Consultoria e Construções Ltda. (documento SEI nº 0017856386); Planojet Construções Ltda. (documento SEI nº 0017856476); PJ Construções Ltda. (documento SEI nº 0017856584); Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda. (documento SEI nº 0017856650); Stilo Construtora e Incorporadora Ltda. (documento SEI nº 0017856702); Construtora Azulmax Ltda. (documento SEI nº 0017856879); WG Empreiteira de Mão de Obra Ltda. (documento SEI nº 0017856989); e, GK Construções Ltda. (documento SEI nº 0017857076). O representante da empresa WG Empreiteira de Mão de Obra Ltda., arguiu que "(...) *faltou representantes das outras empresas*". Examinemos o que dispõe o subitem 10.1.1 do edital, "*Na sessão de abertura dos envelopes de habilitação e proposta, os participantes poderão se fazer representar diretamente por um preposto/procurador, conforme disposto no subitem 7.1.1 deste edital.*" (grifado). Assim, o efetivo credenciamento de participantes é facultativo, não constitui condição restritiva para participar da licitação. Também arguiu o representante da empresa WG Empreiteira de Mão de Obra Ltda., sobre o credenciamento que "(...) *um dos representantes presentes não apresentou contrato social, assim como pede o edital*". Entretanto, o contrato social foi encaminhado através do e-mail disposto no subitem 19.6 do edital, durante a etapa de credenciamento (documento SEI nº 0017856315). Sendo assim, o contrato social foi consultado, certificado e aceito pela Comissão de Licitação. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Ello Consultoria e Construções Ltda.**, o representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., arguiu que o cartão CNPJ encaminhado estava vencido. Foi constatado que a participante apresentou o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), emitido em 09/02/2023. Considerando o subitem 8.3 do edital, "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.*", o documento apresentado estava válido até 10/05/2023, ou seja, vencido na data de abertura do presente certame. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a Comissão emitiu o referido comprovante (documento SEI nº 0017856409). Portanto, a participante atende as exigências do subitem 8.2, alínea "b" do edital. Verificou-se que a proponente apresentou documento com o cálculo para os índices Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 13,98, Solvência Geral = 16,49 e Liquidez Corrente = 13,98, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. **Planojet Construções Ltda.**, o representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., arguiu que a empresa não apresentou a declaração que não recolhe tributos estaduais. A respeito do arguição, vejamos o que exige o edital no subitem 8.2, alínea "c", "*prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda*

Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual," (grifado). Considerando que, a empresa encaminhou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, no qual consta "Não existe registro de Inscrição Estadual na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para o CNPJ 07.256.062/0001-08 informado.". Levando em consideração que foi possível certificar o documento, a empresa atente plenamente o subitem 8.2, alínea "c" do edital. A licitante apresentou para comprovar o atendimento do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 03 (três) certidões de acervo técnico com seus atestados. Durante a análise, atentou-se que a CAT nº 1288/2012 registrava reforma de edifício de alvenaria para fins especiais, entretanto seu atestado indicava reparos emergenciais na E.E.B. Albano Schmidt e na E.E.B. Germano Timm. Assim, em atenção ao subitem 10.5 do edital, solicitou-se por meio do Ofício SEI nº 0018489754, manifestação com a apresentação de documentos comprobatórios da execução de obra de reforma. Todavia, transcorrido o prazo disposto na diligência, não foi apresentada manifestação da empresa. Deste modo, a CAT nº 1288/2012 e o atestado vinculado, não foram considerados para análise. Entretanto, as demais CAT's e seus atestados vinculados, foram analisados, atendendo a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. **PJ Construções Ltda.**, o representante da empresa GK Construções Ltda., arguiu que faltou o contrato do engenheiro com a empresa proponente. Entretanto, a licitante encaminhou o Contrato de Prestação de Serviços, realizado junto ao Responsável Técnico da mesma. Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alínea "p" do edital. Foi encaminhado para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 05 (cinco) certidões de acervo técnico e 04 (quatro) atestados de capacidade técnica. A Comissão atentou-se que embora a empresa tenha apresentado a CAT com registro de atestado nº 252018088014, o atestado vinculado não havia sido encaminhado. Considerando o subitem 10.2.8 do edital, ao certificar a CAT junto ao sítio eletrônico do CREA-SC, considerando a possibilidade de visualização também do atestado, a comissão o emitiu (documento SEI nº 0017856594). Verificou-se que a CAT nº 252022137356 e seu atestado vinculado, informam a execução de pavimentação em paver, objeto distinto do exigido no presente certame. Assim, não foram considerados para análise. Em análise a CAT nº 252022137354 e ao atestado de capacidade técnica vinculado, observou-se que a pessoa atestante e o sócio administrador da empresa atestada possuem o mesmo sobrenome. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência com a apresentação de documentos comprobatórios da execução de obra. Todavia, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, pois a Comissão constatou que a empresa não encaminhou o Termo de visita técnica ou a declaração de renúncia da visita técnica, descumprindo ao subitem 8.2, alíneas "r" ou "s" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda.**, verificou-se que a empresa apresentou documento com o cálculo para os índices Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Foram encaminhados para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 05 (cinco) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Entretanto as CAT's nº2548/2008 e nº 3241/2010, bem como seus respectivos atestados, referem-se a "Execução de Pintura" e "Manutenção e reparos das Unidades de Saúde do Município de Joinville", nessa ordem, não consta construção e/ou reforma de edificação em alvenaria. Assim, não foram considerados para análise. Em análise a CAT nº 281/2011 e ao atestado de capacidade técnica vinculado, observou-se que a pessoa atestante e o sócio administrador da empresa atestada possuem o mesmo sobrenome. Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", solicitou-se por meio do Ofício SEI nº 0018473411, o arquivo digital que possibilite realizar a certificação das assinaturas digitais, bem como, manifestação da empresa quanto a CAT nº 281/2011 com a apresentação de documentos comprobatórios da execução de obra. Em resposta, a empresa apresentou o arquivo digital do cálculo dos índices financeiros (documento SEI nº 0018545208), entretanto, não foi possível a certificação das assinaturas digitais. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo a

Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 20,91, Solvência Geral = 21,27 e Liquidez Corrente = 60,80, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A licitante também encaminhou o Alvará de Construção (documento SEI nº 0018603299), como comprovante da execução da obra. Entretanto, em análise ao histórico do quadro societário da empresa, vislumbrou-se que no período em que o atestado foi exarado, o atestante era sócio proprietário da empresa. Todavia, a própria empresa ou seu representante designado, não detém a impessoalidade e imparcialidade necessárias para atestar a sua própria condição. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do Acórdão nº 608/2005 do TCU, que tratou especificamente do atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio licitante, "Conclusão 101. Da análise procedida nos autos, é possível concluir que: (...) e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma; f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU." (grifó nosso). Nessa linha, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 952017 de 19/11/2015, "DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA O atestado exigido para fins de capacitação técnica deve ser emitido por empresa tomadora de serviços semelhantes aos licitados, a qual, após sua experiência, está apta a garantir a qualidade da atividade prestada, seja pela empresa licitante ou por seu responsável técnico, nos termos do art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93", no qual fundamenta sua decisão per relationem "(...) 7. Somente o beneficiário do serviço prestado, no caso o tomador do serviço, pode atestar a sua qualidade com finalidade probante perante a Administração, de nada servindo uma certificação de desempenho de autoria do próprio prestador do serviço, que nunca o faria em seu prejuízo.(...)" (grifado). Assim sendo, o atestado não foi considerado para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas a CAT nº 281/2011 foi considerada para a demonstração da capacidade técnico-profissional, alínea "m" do subitem 8.2, do instrumento convocatório. Entretanto, as demais CAT's apresentadas junto aos documentos para habilitação, e seus atestados vinculados, foram analisados, atendendo a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. **Stilo Construtora e Incorporadora Ltda.**, atentou-se que o Alvará de Licença para Localização e Permanência encaminhado como prova de inscrição municipal, havia sido emitido em 30/01/2023. Considerando o subitem 8.3 do edital, "Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.", portanto a validade do documento foi até 30/04/2023. Considerando a data de abertura do presente certame, que ocorreu em 02/08/2023, o documento foi encaminhado fora do prazo de validade. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o referido alvará (documento SEI nº 0017856743). Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alínea "d", do edital. Foi apresentado o Balanço Patrimonial no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), sob o nº de ordem 17, do período da escrituração de 01/01/2022 a 31/12/2022, Identificação do Arquivo (Hash) F2.06.C3.98.FD.E3.9B.7A.6B.1B.2F.9D.D4.3A.7C.D8.C2.18.6C.30-4 contendo os respectivos Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial (Ativo/Passivo) e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE. Em consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital, para certificação dos documentos encaminhados, observou-se as informações, "Situação A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped." e "Hash Substituta 825F243598A912ECA5D165AE923B912A9C70C53E" (documento SEI nº 0018461306). Diante do exposto, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0018461417, manifestação acerca da substituição da escrituração e a apresentação de documentos comprobatórios. Em resposta, foi encaminhado o Balanço Patrimonial substituto. A Comissão observou que no Termo de Verificação de Substituição do SPED ECD, constava "A empresa STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.978.544/0001-86, vem por meio deste Termo de Verificação de Substituição da ECD solicitar a substituição do Livro Diário Nº 17 referente ao período de escrituração de 2022, conforme recibo de entrega F206C398FDE39B7A6B1B2F9DD43A7CD8C2186C304, pois a DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (DFC) apresentada anteriormente estava com inconsistências e o plano de contas foi alterado (Grupo de Estoque)". Em análise aos documentos encaminhados em resposta a diligência, a Comissão verificou que não houve alterações dos valores com relação ao capital social, patrimônio líquido e dos valores utilizados para o cálculo dos índices Liquidez

Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, desta forma restou atendido o subitem 8.2, alínea "k", do edital. A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 04 (quatro) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Quanto a CAT nº 252022142788 e seu atestado vinculado, refere-se a "*Construção do Centro Esportivo da EM Dalmir Pedro Cubas*". Ante ao exposto, em atenção ao subitem 10.5 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, realizou-se consulta as peças técnicas, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de São Bento do Sul. Entretanto, não localizou-se no memorial descritivo e no projeto arquitetônico, a construção e/ou reforma de edificação em alvenaria. Assim, a CAT nº 252022142788 e seu respectivo atestado, não foram considerados para análise. As demais CAT's e seus atestados vinculados, foram analisados, atendendo a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. Atentou-se que, na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC, o endereço estava desatualizado. Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, verificou-se que em recente diligência questionou-se o CREA-SC acerca da informação desatualizada, o qual explicou que "*(...) informamos que, por um erro de cadastramento interno na atualização cadastral do registro da empresa STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 10.978.544/0001-86, o endereço constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não foi atualizado em nosso banco de dados, gerando um documento incorreto. Informo, ainda, que a atualização cadastral constante no processo de registro junto ao CREA-SC desde 27/01/2021 é a alteração de número 2, registrada na JUCESC em 11/12/2015. Em anexo, segue via atualizada da certidão de registro corrigida para comprovação da atualização mais recente (...)*", documento SEI nº 0018144321. Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "o", do edital. **Construtora Azulmax Ltda.**, os documentos contendo os cálculos dos índices financeiros, a declarações de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e da renúncia ao direito de visita técnica, foram apresentados com assinatura digital. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Em atenção ao subitem 10.5 do edital e ao art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0018316252, a apresentação do documento original eletrônico, em formato .pdf, para certificação da assinatura. Em resposta, foram encaminhados os arquivos originais, documento SEI nº 0018335833, sendo possível assim a certificação das assinaturas digitais contidas nos mesmos. Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "l", "q" e "s", do edital. O representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., arguiu que "*(...) apresentou um atestado parcial CAT 252023150442, onde não comprova o que pede o item 8.2.n, que executou 50 m² de Reforma de Edificação em Alvenaria, apresentando apenas ter concluído a demolição (...)*", ademais, arguiu que "*(...) na CAT 252023150430 trata-se de Reforma de Estrutura Metálica, que também está em desacordo com o item 8.2.n*". A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 06 (seis) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Inicialmente, atentou-se que as CAT's nº 5331 e nº 3415, apresentavam quando mencionada suas respectivas ART's a razão social "*Renata de Fatima Gonçalves - ME*", enquanto os atestados vinculados, informavam como razão social "*Celso Kudla Empreiteiro ME*" e "*Celso Kudla Empreiteiro EIRELI*", respectivamente. As CAT's nº 1720230000405 e nº 5030, apresentavam quando mencionada suas respectivas ART's a razão social "*Celso Kudla Empreiteiro EIRELI*" e "*Celso Kudla Empreiteiro*", nesta ordem, enquanto os atestados vinculados, informavam como razão social "*Celso Kudla Empreiteiro Ltda.*" e "*Celso Kudla Empreiteiro EIRELI*", respectivamente. Contudo o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica registrado é o CNPJ da empresa Construtora Azulmax Ltda., também na CAT nº 5331, consta "*Observações da certidão: Tanto na ART quanto no Atestado constam as antigas razões sociais da empresa executora que atualmente é Contrutora Azulmax Ltda.*". Diante do exposto, os documentos supracitados foram considerados para análise pela Comissão. Quanto a CAT nº 1720230000405 e a CAT nº 252023150442 que informa atividade em andamento, bem como seus respectivos atestados, não indicam a execução de construção ou reforma de Edificação em Alvenaria. Desta forma, não atendem ao exigido no edital. A CAT nº 252023150430 e seu Atestado vinculado, em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, constatou-se a situação "*suspensa ou nula*" (documento SEI nº 0018317429). Desta forma, não foram considerados para análise, e mesmo que fosse realizada diligência quanto ao motivo da suspensão, o objeto acervado não é compatível com o solicitado no edital. Em análise as CAT's nº 5331 e nº 5030, que registram a construção de quadra esportiva escolar coberta, não havia menção a metragem da edificação em alvenaria executada. Diante do exposto, com amparo no subitem 10.5 do edital, procedeu-se a consulta aos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

FNDE (documento SEI nº 0018317399) e da Prefeitura de Piên (documento SEI nº 0018317411), respectivamente. Referente ao atestado vinculado a CAT nº 5331, obteve-se do Projeto Arquitetônico a metragem de 74,27 m² referente ao vestiário, e quanto ao atestado da CAT 5030, extraiu-se do Projeto Básico a metragem de 8,75 m² de edificação de alvenaria referente aos sanitários. Em análise as CAT's e seus atestados vinculados, considerados para o presente certame, a proponente atendeu a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. Verificou-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC, constava a razão social "*Celso Kudla Empreiteiro EIRELI*", portanto desatualizada. No entanto, a data de certificação e capital social condiziam com a última alteração contratual da empresa. Em atenção ao subitem 10.5 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, verificou-se que em recente diligência questionou-se o CREA-SC acerca da informação desatualizada, o qual explicou que "*Em resposta ao questionamento, informo que em virtude de um erro de gravação no registro da empresa quando da migração do banco de dados para o novo sistema corporativo, a razão social foi alterada de Construtora Azulmax Ltda para Celso Kudla Empreiteiro Eireli, gerando a emissão de certidão de registro incorreta em 22/06/2023. Verificando o processo de registro da empresa junto ao CREA-SC, observamos que a razão social correta de fato é Construtora Azulmax Ltda e a certidão de registro que reflete a situação atual do registro da empresa junto ao CREA-SC é a constante no documento em anexo. Pedimos desculpas pelo equívoco e transtorno causado e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos*" (documento SEI nº 0018315362). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "o", do edital. **WG Empreiteira de Mão de Obra Ltda.**, verificou-se que a proponente encaminhou a Declaração de que não recolhe tributos estaduais, assinada apenas pelo contador, não identificado no processo para responder pelo proponente. Diante do exposto, e em atenção ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta pública ao cadastro do estado de Santa Catarina através do SINTEGRA/ICMS (0017856993), onde consta que a empresa não encontra-se inscrita. Portanto, a empresa atende ao subitem 8.2 alínea "c" do edital. O balanço patrimonial inicial apresentado está incompleto, constatou-se que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do mesmo, estando portanto em desacordo com a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "k.1" do edital: "***As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;***" (grifado). Ademais, atentou-se que, nos cálculos dos "Coeficientes de Análise" consta a data de 31/12/2022, entretanto a empresa iniciou suas atividades em 22/06/2023. O representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., arguiu que "*(...) não apresentou acervo que comprove o que pede o item 8.2 m. O atestado apresentado não tem acervamento, por isso não cumpri o que pede o edital*". Foram apresentados a "Declaração de Registro de Responsabilidade Técnica Profissional" e o Registro de Responsabilidade Técnica nº 13300351, ambos emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Entretanto, conforme subitem 8.2, alínea "m" do instrumento convocatório, a proponente deveria apresentar "***Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo Construção de Edificação em Alvenaria e Reforma de Edificação em Alvenaria***" (grifado). Diante do exposto, os documentos apresentados, não constituem prova da capacidade técnico-profissional, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Destarte, no subitem 8.2, alínea "n" do edital, indica que deverá ser entregue "***Atestado de capacidade técnica comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 16,00 m² de Construção de Edificação em Alvenaria e 50,00 m² de Reforma de Edificação em Alvenaria;***". Não consta exigência editalícia, de que o atestado de capacidade técnico-operacional da licitante, seja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou em outro conselho competente. Tal exigência, se faz necessária apenas para fins de qualificação técnico-profissional, conforme supracitado. Posto isto, verificou-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, documento no qual a empresa que o emitiu, atesta a capacidade técnico-operacional da proponente. Para complemento, segue consulta realizada no blog da Consultoria Zênite, quanto a atestado de qualificação técnico-operacional sem registro no CREA, "*Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os*

atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA. Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: “1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)”. Disponível em: https://zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/?doing_wp_cron=1696597938.3106789588928222656250. Diante do exposto, em atenção ao subitem 8.2 do instrumento convocatório, a empresa atende a alínea "n" e deixa de atender a alínea "m". Os contratos de prestação de serviço dos Responsáveis Técnicos, foram apresentados com assinatura digital. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, prevista no subitem 10.5 do edital, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, tal ato prejudicaria o andamento do processo, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alíneas "k.1" e "m" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **GK Construções Ltda.**, atentou-se que a participante apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, com prazo de validade até 17/07/2023. Considerando o subitem 8.3 do edital, "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade.(...)*", e que a data de abertura do presente certame ocorreu em 02/08/2023, o documento foi encaminhado fora do prazo de validade. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu a referido certidão (documento SEI nº 0017857091). Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alínea "f", do edital. Em análise aos documentos, verificou-se que a empresa não apresentou o cálculo dos índices financeiros. Entretanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 20,91, Solvência Geral = 20,91 e Liquidez Corrente = 20,91, portanto, atendendo ao valor mínimo exigido no subitem 8.2 alínea "f" do edital. O representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda. arguiu que "*(...) não apresentou Atestado e CAT que comprove 50 m² de reforma de Edificação em Alvenaria, não atendendo o item 8.2 n*". Em análise, verificou-se que a empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, a Certidão de Acervo Técnico nº 252023149829, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, informando a execução 720,00 m² de edificação de alvenaria. Examinando a exigência editalícia de comprovar a Construção de Edificação em Alvenaria e Reforma de Edificação em Alvenaria para habilitação no presente certame, amparados no art. 30, § 3º da Lei 8666/93, "*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*", a Comissão ponderou que na execução de obra nova, o nível de complexidade construtiva é superior ao da execução de uma reforma. Portanto, serão considerados os serviços cujas técnicas construtivas sejam equivalentes ou superiores, às definições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme o objeto da licitação, bem como os quantitativos mínimos exigidos. Porém, verificou-se que o atestado de capacidade técnica, havia sido emitido em nome do responsável técnico. Considerando o subitem 8.2, alínea "n" do edital, "*Atestado de capacidade técnica comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, (...)*", a licitante deixou de comprovar a capacidade operacional. Diante do exposto, em atenção ao subitem 8.2 do instrumento convocatório, a empresa atende a alínea "m" e deixa de atender a alínea "n". O representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda. arguiu que foi apresentada "*(...) certidão simplificada com data de 18 de maio de 2023 e o edital no item 8.2 t pede que ela tenha no máximo 30 dias, sendo assim não atende o edital*". Atentou-se que a participante apresentou a Certidão Simplificada emitida em 18/05/2023, considerando o subitem 8.2 alínea "t" do edital, "**Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no subitem 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.**", o prazo de vigência findou em 17/06/2023, portanto o documento está fora do prazo de validade para o presente certame. Neste contexto, seria possível o emprego de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, através de consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina -

JUCESC na tentativa de emitir a certidão simplificada. O contrato de prestação de serviços do Responsável Técnico, e as declarações de renúncia ao direito de visita técnica e de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, foram apresentados com assinatura digital. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Ademais, na declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não há menção quanto ao emprego de menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, conforme disposto no Anexo III do Edital. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital e questionar quanto ao emprego de menor aprendiz. Todavia, cabe esclarecer, ainda que fosse possível emitir a certidão simplificada para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, autenticar as assinaturas e sanar a dúvida quanto ao emprego na condição de aprendiz, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR: Ello Consultoria e Construções Ltda., Planojet Construções Ltda., Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda., Stilo Construtora e Incorporadora Ltda. e Construtora Azulmax Ltda. E INABILITAR: PJ Construções Ltda.**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "r" ou "s" do edital; **WG Empreiteira de Mão de Obra Ltda.**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k.1" e "m" do edital; **GK Construções Ltda.**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Cláudia Fernanda Müller

Presidente da Comissão de Licitação

Nicole Cota

Membro da Comissão de Licitação

Rodrigo Eduardo Manske

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2023, às 09:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2023, às 09:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2023, às 09:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018831297** e o código CRC **78BCC571**.

